



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 323/2012

Processo n.º 454/2012

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — O Partido Popular Monárquico (PPM) e a Nova Democracia (PND) requerem, nos termos e para os efeitos dos artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto (alterado por último pela Lei Orgânica n.º 5/2006, de 31 de agosto), a apreciação e anotação da coligação denominada «Plataforma de Cidadania», com a sigla «PPM-PND» e o símbolo que consta do documento anexo.

Alegam, para tanto, que deliberaram a constituição de uma coligação para fins eleitorais, com o objetivo específico de concorrer às eleições para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores a realizar em 2012, sendo a representação dos partidos da Coligação nos atos em que estes tenham que intervir assegurada pelo Presidente da Comissão Política Nacional do PPM e pelo Secretário-Geral do PND, com poderes de representação desses órgãos.

2 — O requerimento está conjuntamente assinado pelo Presidente da Comissão Política Nacional do Partido Popular Monárquico e pelo Secretário-Geral da Nova Democracia, e vem instruído com a Ata n.º 3 do ano de 2012 da reunião da Direção da Nova Democracia, de 2 de junho de 2012, e com a Ata da reunião do Conselho Nacional do Partido Popular Monárquico, de 28 de abril do mesmo ano, de que constam as deliberações destes órgãos de constituição da coligação cuja apreciação e anotação requerem.

3 — Competindo ao Tribunal Constitucional a anotação das coligações de partidos políticos para fins eleitorais (artigo 22.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, aplicável), cumpre verificar se estão, no caso, reunidas as condições legais para tanto.

Determina a lei dos Partidos Políticos (artigo 11.º, n.º 5, da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto) que *as coligações para fins eleitorais se regem pelo disposto na lei eleitoral aplicável*. Ao caso é aplicável, como já vimos, a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto.

De acordo com o n.º 1 do artigo 22.º deste decreto-lei, «[a]s coligações para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional e comunicadas, até à apresentação efetiva das candidaturas, em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respetivos partidos, a esse mesmo Tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos [...]».

Por outro lado, devem os símbolos e as siglas das coligações reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas dos partidos que as integram (artigo 12.º, n.º 4, da citada Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto), não podendo ainda as respetivas denominações, siglas e símbolos ser idênticos ou semelhantes aos de outro partido ou coligação partidária já constituídos nem conter qualquer referência proibida (n.º 1 a 3 do citado artigo 12.º da Lei Orgânica n.º 2/2003).

Ora, analisados, à luz das exigências legais atrás descritas, os documentos que instruem o pedido sob apreciação, verifica-se que o mesmo não está em condições de ser deferido.

Com efeito, a coligação anotada não foi constituída por deliberação tomada pelos órgãos competentes dos partidos políticos que a compõem, como manda o n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto.

Quanto à deliberação tomada pelo Partido Popular Monárquico nenhum problema a este respeito se coloca, por ser o Conselho Nacional do Partido, que nesse sentido deliberou, o órgão estatutariamente competente para o efeito [artigos 8.º 26.º, n.º 2, alínea l) dos estatutos do PPM, arquivados neste Tribunal]. Já não assim, porém, quanto à deliberação tomada pela Nova Democracia.

Com efeito, nos termos do disposto na alínea m) do n.º 2 do artigo 15.º dos estatutos do PND, arquivados no Tribunal, compete ao Conselho Geral «[d]eliberar sob todas as propostas que lhe sejam apresentadas, nomeadamente as conducentes a coligações ou acordos com outros partidos ou forças políticas.».

Sucede, porém, que o requerimento recebido pelo Tribunal, em que se pede a anotação da coligação denominada «Plataforma de Cidadania», com a sigla PPM-PND e o símbolo que aí se reproduz, e que vem subscrito pelo Presidente da Comissão Política Nacional do PPM e pelo Secretário-Geral da Nova Democracia, aparece instruído com uma ata da reunião do Conselho Nacional do PPM e com uma outra ata, desta vez da reunião da Direção do PND.

Não sendo, no entanto, a Direção o órgão que, nos termos dos estatutos do PND, é competente para deliberar sobre a constituição das coligações (cabendo-lhe antes, nos termos do alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º dos mesmos estatutos, «[e]xecutar as deliberações do Conselho Geral»), e não tendo o Tribunal notícia da existência de qualquer deliberação deste último órgão no sentido pretendido, não se configura possível deferir o requerido, por ausência dos pressupostos exigidos por lei para que se anote a coligação eleitoral.

4 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide indeferir a anotação da coligação requerente.

Lisboa, 25 de junho de 2012. — *Maria Lúcia Amaral* (relatora) — *Ana Guerra Martins* — *Vitor Gomes* — *Gil Galvão*.

206226805

6.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOURES

Anúncio n.º 13234/2012

Processo: 1628/12.ITCLRS
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: João José Grenho dos Santos; Credor: Direção Geral de Impostos Ora representando Serviço de Finanças de Odivelas e Outros Publicidade do despacho da substituição e nova nomeação de administrador de Insolvência, e da sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, 6.º Juízo Cível de Loures, em 20/04/2012 proferido despacho de substituição do administrador de Insolvência do Devedor: João José Grenho dos Santos, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF — 175432813, Endereço: Rua Herminia Silva, 75 — 2.º Esq.º, Jardim da Amoreira, Ramada, 2620-535 Ramada, com sede na morada indicada, etc. Em sua substituição foi nomeado a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Carlos José Coelho Tiago Tinoco Fraga, Endereço: Rua Brito Pais, 4-A, Miraflores, 1495-028 Algés; Tem o administrador direito de acesso à sede e às instalações empresariais do devedor e de proceder a quaisquer inspeções e a exames, designadamente dos elementos da sua contabilidade. O devedor fica obrigado a fornecer-lhe todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Mais se publicita ainda, que no dia 28/03/2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): João José Grenho dos Santos, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF — 175432813, Endereço: Rua Herminia Silva, 75 — 2.º Esq.º, Jardim da Amoreira, Ramada, 2620-535 Ramada, com domicílio na morada indicada. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter Pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE); Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 25-05-2012, pelas 11:45 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro.

20/04/2012. — O Juiz de Direito, *João Fernando Varella Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Conceição Salgueiro*.

306153581